



APENSADOS

3.426/00

---

---

---

---

---

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
1.185, DE 1999

AUTOR:  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO: 15/06/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/08/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Para habilitar-se à concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, as pessoas físicas sócias das entidades postulantes deverão comprovar a residência e domicílio, no município onde o serviço de radiodifusão vier a ser instalado, pelo período mínimo de cinco anos anteriores à data de publicação do edital.

Art. 2º - A escolha da entidade beneficiária da concessão, permissão ou autorização será realizada mediante sorteio público entre as habilitadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Constituição de 1988, deve passar pelo Congresso Nacional a apreciação das concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme prevê o art. 223.

A escolha, no entanto, continua sendo um ato de livre arbitrio do Poder Executivo, feita sem critérios claros e, como se sabe, premiando os grupos políticos que o apóiam.



Nosso projeto pretende estabelecer dois critérios absolutamente claros, que livrarão o processo de escolha das interferências indesejáveis.

Em primeiro lugar, estabelece que as pessoas físicas sócias das entidades postulantes deverão comprovar a residência a domicílio no município onde o serviço de radiodifusão vier a ser instalado, pelo período mínimo de cinco anos anteriores à data de publicação do edital de abertura do processo.

Com isto se premiará a iniciativa empresarial local, o que fará com que a emissora, por ser controlada por pessoas da comunidade, se aproxime mais desta, prestando melhores serviços.

Se evitará, também, que pessoas ou grupos de outras regiões se candidatem, o que acaba fazendo surgir as "redes de comunicação", quase sempre perniciosas.

Nosso projeto estabelece, ainda, que entre as entidades locais habilitadas, a escolha daquela que irá receber a concessão, permissão ou autorização, se faça por sorteio público, eliminando-se, assim, as possibilidades de favorecimento a quem quer que seja e retirando-se do Executivo esta "moeda de troca" em que se transformou esta escolha.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos ilustres senhores congressistas para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1999.

Deputado   
Rubens Bueno

PLENÁRIO - RECEBIDO					
Era	15	06	1998	às	hs
Nome _____					
Ponto _____					



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO V Da Comunicação Social

---

Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art. 64, parágrafos 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

---

---



## PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 1999

*Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.185, de 1999, objetiva definir critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Para tanto estabelece que, para habilitar-se à concessão, permissão ou autorização, as pessoas físicas sócias das entidades postulantes deverão comprovar residência e domicílio no município onde o serviço de radiodifusão vier a ser instalado, pelo período mínimo de cinco anos anteriores à data de publicação do edital.

Adicionalmente, dispõe que a escolha da entidade beneficiária da concessão, permissão ou autorização deverá ser feita, entre todas aquelas habilitadas, por meio de sorteio público.

*(Handwritten signature)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Durante sua tramitação nesta Casa, foi apensado ao projeto principal o PL nº 3.426, de 2000, de autoria do nobre Deputado Aldo Arantes, também com o objetivo de estabelecer preferências quando da outorga dos serviços em questão.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o nobre autor alterar os critérios de escolha das entidades beneficiárias de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Segundo sua justificativa, esses critérios não são claros, motivo pelo qual a escolha acaba sendo um ato de livre arbítrio do poder concedente, recaindo esta, com freqüência, sobre grupos políticos que o apoiam. A pensarmos desta forma, não haverá mais possibilidade de se confiar em nenhum gestor público.

É nosso entendimento que não se pode partir do princípio que todos ou a maioria dos processos de concorrência pública são desonestos e, a partir daí, engessar toda a máquina do governo com regras que acabam por não surtir o efeito desejado, apenas dificultando a ação da administração. Os casos de favorecimento, citados na justificativa do ilustre autor, devem ser apurados e seus culpados punidos, na forma da lei.

*(Handwritten signature)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Com tudo isto, verifica-se que o projeto sob análise, se aprovado, restringiria a participação de concorrentes nos processos de outorga dos serviços de radiodifusão, tendo por base seu endereço e, dentre aqueles que se enquadrem nessa exigência, far-se-ia sorteio para escolha.

Isso tornaria, a nosso ver, o processo totalmente antidemocrático e baseado em critérios que não os da competência técnica e capacidade de gestão da emissora, desconsiderando, portanto, a questão da qualidade e, por conseguinte, o usuário final dos serviços, que se veria obrigado a se contentar com os serviços que os candidatos estabelecidos em sua região pudessem oferecer, já que os de fora estariam automaticamente desclassificados do processo.

De forma semelhante, o projeto apensado pretende criar privilégios para empresas que tenham, em seu conselho diretor, representantes de entidades da sociedade civil, dando-lhes preferência nos processos de outorga. Novamente procura-se restringir o processo de concorrência, ato esse com o qual não podemos concordar.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.185, de 1999, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.426, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.185/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 1999

*Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.185, de 1999, objetiva definir critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Para tanto estabelece que, para habilitar-se à concessão, permissão ou autorização, as pessoas físicas sócias das entidades postulantes deverão comprovar residência e domicílio no município onde o serviço de radiodifusão vier a ser instalado, pelo período mínimo de cinco anos anteriores à data de publicação do edital.

Adicionalmente, dispõe que a escolha da entidade beneficiária da concessão, permissão ou autorização deverá ser feita, entre todas aquelas habilitadas, por meio de sorteio público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Durante sua tramitação nesta Casa, foi apensado ao projeto principal o PL nº 3.426, de 2000, de autoria do nobre Deputado Aldo Arantes, também com o objetivo de estabelecer preferências quando da outorga dos serviços em questão.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comentário, pretende o nobre autor alterar os critérios de escolha das entidades beneficiárias de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Segundo sua justificativa, esses critérios não são claros, motivo pelo qual a escolha acaba sendo um ato de livre arbítrio do poder concedente, recaindo esta, com freqüência, sobre grupos políticos que o apoiam. A pensarmos desta forma, não haverá mais possibilidade de se confiar em nenhum gestor público.

É nosso entendimento que não se pode partir do princípio que todos ou a maioria dos processos de concorrência pública são desonestos e, a partir daí, engessar toda a máquina do governo com regras que acabam por não surtir o efeito desejado, apenas dificultando a ação da administração. Os casos de favorecimento, citados na justificativa do ilustre autor, devem ser apurados e seus culpados punidos, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Com tudo isto, verifica-se que o projeto sob análise, se aprovado, restringiria a participação de concorrentes nos processos de outorga dos serviços de radiodifusão, tendo por base seu endereço e, dentre aqueles que se enquadrem nessa exigência, far-se-ia sorteio para escolha.

Isso tornaria, a nosso ver, o processo totalmente antidemocrático e baseado em critérios que não os da competência técnica e capacidade de gestão da emissora, desconsiderando, portanto, a questão da qualidade e, por conseguinte, o usuário final dos serviços, que se veria obrigado a se contentar com os serviços que os candidatos estabelecidos em sua região pudessem oferecer, já que os de fora estariam automaticamente desclassificados do processo.

De forma semelhante, o projeto apensado pretende criar privilégios para empresas que tenham, em seu conselho diretor, representantes de entidades da sociedade civil, dando-lhes preferência nos processos de outorga. Novamente procura-se restringir o processo de concorrência, ato esse com o qual não podemos concordar.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.185, de 1999, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.426, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI N° 1.185/99**

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.185/99 e o Projeto de Lei nº 3.426/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

**Deputado JOVAIR ARANTES**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.185-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do nº 3.426/00, apensado (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.426/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.185-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.426/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 1.185-A/99**

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/04/01, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2001.

Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 200/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 15/12/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.185, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	Cer
Data:	15/2/01
Ass.:	Sym
n.º	497/01
Hora:	18:00
Ponto:	2566